



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720447/2013-89
ACÓRDÃO	1002-004.196 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BF HOLDING S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. Os efeitos da desmutualização, com a subscrição e integralização das ações da CETP S.A ocorrida em 1º de julho de 2008, data a partir da qual houve a disponibilidade jurídica das ações da CETIP e portanto tributável o ganho de capital então apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de BANCO FORD S.A. (atualmente BF HOLDING S.A.), relativo ao ano-calendário de 2008, em decorrência de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consubstanciado em Autos de Infração (e-fls. 2-24) lavrados com fundamento em ganho de capital apurado no processo de desmutualização da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 25-35), a fiscalização teve como objeto o não oferecimento à tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos ganhos auferidos pelo contribuinte em decorrência da desmutualização da CETIP, ocorrida em 2008. A autoridade fiscal consignou que a chamada “desmutualização” consistiu na transformação da CETIP Associação, entidade sem fins lucrativos, em sociedade empresária com fins lucrativos (CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos), mediante operação de cisão parcial, com transferência de parcela substancial do patrimônio da associação para a nova sociedade anônima. Em razão dessa operação, cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação recebeu 406.650 ações da CETIP S.A., avaliadas, à época, no montante de R\$ 444.460,88, conforme balanço levantado em 31/03/2008 e Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial, cujos efeitos produziram-se a partir de 1º de julho de 2008. A fiscalização apurou que o título patrimonial detido pelo contribuinte havia sido adquirido em 20/07/1992, pelo valor histórico correspondente a R\$ 8.181,16, de modo que a diferença positiva entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, no montante de R\$ 436.279,72, caracterizaria ganho tributável, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532/97. Segundo o lançamento, referido valor deveria ter sido:

- oferecido à tributação nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL de julho de 2008; e
- computado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ao final do exercício, considerando-se, ainda, o efeito da posterior venda das ações em 2009.

Em razão da omissão, foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL, acrescidos de:

- multa de ofício de 75%, pela falta de pagamento do tributo; e
- multa isolada de 50%, pela insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, nos termos do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96

Cientificado dos Autos de Infração, o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 125-135), na qual alegou, em síntese:

- a inexistência de fato gerador tributável, ao argumento de que a desmutualização teria consistido em mera cisão com permuta de ativos de mesmo valor, sem acréscimo patrimonial;
- a inaplicabilidade do art. 17 da Lei nº 9.532/97, defendendo que não houve devolução de patrimônio, mas simples substituição de títulos patrimoniais por ações;
- a legalidade da operação à luz da legislação especial do mercado de capitais e da supervisão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- e o não cabimento da multa isolada, por suposta caracterização de dupla penalização pela mesma infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-88.602 (e-fls. 151-185), julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente os lançamentos. A autoridade julgadora concluiu que:

- a desmutualização da CETIP configurou, juridicamente, devolução de patrimônio de entidade isenta aos associados, com posterior subscrição de capital em sociedade empresária;
- a operação se enquadra perfeitamente na hipótese de incidência prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97, sendo irrelevante a denominação jurídica atribuída à reorganização societária;
- o ganho correspondente à diferença entre o valor das ações recebidas e o custo do título patrimonial é tributável pelo IRPJ e pela CSLL;
- e que as multas de ofício e isolada possuem fundamentos e bases de cálculo distintos, sendo legítima sua aplicação concomitante.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 193-206), no qual, em linhas gerais, reitera os argumentos já deduzidos na impugnação, sustentando novamente que:

- não houve devolução de patrimônio, mas mera cisão parcial da CETIP Associação, com substituição de títulos patrimoniais por ações de igual valor;
- a operação não gerou acréscimo patrimonial nem ganho de capital tributável;
- o art. 17 da Lei nº 9.532/97 não se aplicaria ao caso concreto;

Ao final, requer o provimento do recurso, para afastar integralmente os lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e regularmente interposto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II – Mérito

Sustenta o recorrente que a operação de desmutualização da CETIP teria consistido em mera cisão parcial, com substituição de títulos patrimoniais por ações de igual valor, sem geração de acréscimo patrimonial ou ganho tributável.

A tese não merece acolhida.

Após múltiplos julgamentos, a CSRF concluiu que a desmutualização da CETIP não se configura como uma cisão parcial. A CSRF entendeu que houve a devolução do patrimônio aos associados, sendo que a aplicação de parte desses valores em ações de uma sociedade anônima desnaturou o processo de sucessão legal típico das associações. Consequentemente, a decisão autorizou a incidência de tributos sobre o acréscimo patrimonial decorrente da operação. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens concedidos pelo Poder Público e por particulares, que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Por isso, o Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os privilégios, regalias e benesses proporcionados por terceiros objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação.

Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, caput, do Código Civil de 2002 prevê que, “em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio relativas aos associados contribuintes, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou

semelhantes.” DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima. Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do recorrente de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembléias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

(Acórdão 9101-003.536, de 04 de abril de 2018, da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da antiga CETIP a detentora de ações da CETIP S/A, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe foram devolvidos.

2- A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresas com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

(Acórdão 9101-003.572, de 09 de maio de 2018, da 1ª Turma da CSRF)

Dessa forma, conforme já está assentada pela jurisprudência do CARF, se no processo de desmutualização da Cetip Associação, a Recorrente recebeu ações da CETIP S/A quando da conversão dos títulos patrimoniais da CETIP Associação, então há incidência do imposto sobre o ganho de capital apurado. Esse tema da desmutualização das associações e transferência do patrimônio para entidades com fins lucrativos já foi pacificada no CARF com a Súmula vinculante CARF nº 118:

Súmula CARF nº 118 Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em verdade, a matéria não comporta maiores digressões, eis que se trata de matéria sumulada, de observância obrigatória pelos membros do CARF nos termos do art. 98, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Portanto, o ganho de capital apurado na desmutualização deveria ter sido oferecido à tributação, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532/97, como exigido pela Fiscalização.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó